



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.502 - SC (2011/0043672-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO POLESELLO
ADVOGADO : EDSON ANTONIO LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC) foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.502 - SC (2011/0043672-5)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO POLESELLO
ADVOGADO : EDSON ANTONIO LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática, acostada às fls. 270/272 e-STJ, da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA PORQUE NÃO É ABUSIVA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PARA O PERÍODO (ORIENTAÇÃO 1, STJ). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.170-36, EM 23.08.2001, ORIGINADA NA MP N. 1.963-17, DE 30.03.2000, PORÉM, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NA ESPÉCIE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. VEDAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO NESTE ITEM FACE À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E DESPROVIDO.

STJ, Resp n. 1.061.530: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Nas avenças assinadas posteriormente à edição da Medida Provisória n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170, de 23.8.2001, originada na MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no contrato, o que não sucede no caso.

A repetição de indébito afigura-se possível, na forma simples, com o objetivo de coibir o enriquecimento ilícito.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões de recurso especial (fls. 209/246 e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 51, IV, do CDC; 591 do CC; e 5º da MP 2.170-36/01, sustentando, em síntese: a) necessidade de afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração; b) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em qualquer patamar tendo em vista a não comprovação da abusividade da taxa contratada; e, c) admissibilidade de capitalização mensal dos juros.

Sem contrarrazões.

Por decisão monocrática (fls. 270/272 e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e afastar a limitação dos juros remuneratórios restabelecendo a taxa contratada.

Irresignada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 274/288 e-STJ), repisando, em síntese, a mesma tese anteriormente aduzida acerca da admissibilidade da capitalização mensal dos juros ante a aplicação da MP 2.170-36/01, sendo inaplicável os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Por fim, aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.502 - SC (2011/0043672-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC) foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão monocrática, uma vez que os argumentos lançados no regimental mostram-se incapazes de derruir a fundamentação lançada no decisum ora atacado.

1. Sustentou a agravante, como preliminar, nulidade da decisão, em razão da negativa de prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, observa-se que essa questão foi levantada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa, conforme se verifica dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental. acórdão embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

2. Cumpre dizer que o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório tal como delineado pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008). E, no caso presente, como asseverou o Tribunal Estadual, nos autos da ação revisional, não há cláusula expressa no contrato de mútuo que evidencie a pactuação da capitalização mensal de juros:

"Examinando-se a cédula de crédito bancário em exame (fl. 76), **de fato não se depreende a expressa pactuação da capitalização de juros em nenhuma periodicidade**, motivo pelo qual se declara inviável sua prática." (fls. grifo nosso)

Desta forma, é impossível, na hipótese, a cobrança do encargo, uma vez que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte a capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. - O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. - Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.000,00 - em 29.8.2007), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043672-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.502 / SC

Números Origem: 20080761827 20080761827000100 20080761827000200 86070014928

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
 EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : SANDRO POLESELLO
ADVOGADO : EDSON ANTONIO LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
 EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : SANDRO POLESELLO
ADVOGADO : EDSON ANTONIO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.